

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU-RJ
LEI Nº 1118 DE 15 DE AGOSTO DE 1997



CÓDIGO DE POSTURAS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

PREFEITO: CEZAR DE ALMEIDA
VICE-PREFEITO: EDUARDO DA PAZ

LEI Nº 1.118 de 15 DE AGOSTO DE 1997

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, APROVA e EU SANCIONO a seguinte LEI:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º — Fica instituído o Código de Posturas do Município de Cachoeiras de Macacu.

Art. 2º — Este Código tem como finalidade regular as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes, no que se refere à higiene pública, bem-estar público, instalações mecânicas, localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços.

Art. 3º — Ao prefeito e aos servidores públicos municipais competem cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

Art. 4º — Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às normas deste Código, ficam obrigadas a facilitar, por todos os meios, a Fiscalização Municipal, no desempenho de suas funções legais ou regulamentares.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 5º — Compete ao Município zelar pela higiene e saúde pública, visando à melhoria do ambiente, à saúde e bem-estar da população.

Art. 6º — Para assegurar a melhoria das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I — a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II — a higiene das habitações unifamiliares e plurifamiliares;
- III — a higiene da alimentação pública;
- IV — a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;

a) a higiene nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos educacionais;

b) a higiene nas piscinas de natação e campos de esportes;

- V — guarda e coleta de lixo;
- VI — a prevenção contra a poluição do ar e das águas, bem como o controle dos despejos industriais;
- VII — a limpeza dos terrenos.

Art. 7º — Em cada inspeção em que for constatada a irregularidade, o servidor público municipal competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo 1º — O Município deverá tomar as providências cabíveis quando as mesmas forem de sua alçada.

Parágrafo 2º — Quando as providências necessárias forem da alçada do órgão federal ou estadual, o Município remeterá cópia do relatório a que se refere o presente artigo

às autoridades federais ou estaduais competentes.

Art. 8º — Quando se tratar de infração de qualquer dispositivo deste Código, O servidor público municipal competente lavrará o respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos

Art. 9º — É dever de cada cidadão cooperar com o Município na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único — É proibido prejudicar, de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos, em geral, ou perturbar a execução dos serviços dessa limpeza.

Art. 10º — A fim de preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é proibido:

- I — despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos sob os passeios públicos;
- II — bater ou sacudir tapetes, ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dêem para vias públicas ou praças;
- III — lavar roupa em chafariz ou fontes situadas em vias públicas;
- IV — despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
- V — deixar animais soltos em logradouros públicos.

Parágrafo 1º — Os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidos de deixar nos passeios resíduos graxos.

Parágrafo 2º — Nos casos de infração das normas do parágrafo anterior, os responsáveis ficam sujeitos a multa renovável de 03 (três) em 03 (três) dias, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente conservados e limpos.

Art. 11 — A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios poderá ser sujeita pelos respectivos ocupantes, observadas as seguintes normas:

- I — a varredura do passeio e sarjetas será efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;
- II — a varredura do passeio serão tomadas as necessárias precauções, para impedir o levantamento da poeira, sendo obrigatório recolher dos detritos resultantes de varredura ao depósito próprio no interior do prédio;
- III — é proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as "bocas-de-lobo" dos logradouros públicos.

Art. 12 — Embora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do pavimento térreo de edifícios, escadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

Art. 13 — Não existindo redes de esgotos no logradouro, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas serão canalizadas pelo proprietário ou inquilino para fossa existente no imóvel.

Art. 14 — É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos e nos canais.

Art. 15 — Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável providenciará

para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único — No caso de entupimento de galeria de água pluviais, ocasionado por obra particular de construção, o Município providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da obra.

Art. 16 — Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções, para evitar que o passeio do logradouro fique prejudicado.

Art. 17 — Não é lícito, a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando-os ou obstruindo-o.

CAPÍTULO III

Da higiene das habitações Unifamiliares e Plurifamiliares

Art. 18 — Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, de modo a não prejudicar a saúde pública.

Art. 19 — Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa, em edifícios de apartamentos, depositar objetos nas janelas e parapeitos dos terraços, ou qualquer parte de uso comum.

Art. 20 — É proibido a introdução direta ou indireta, de águas pluviais ou resultantes de drenagens, nos esgotos sanitários.

Art. 21 — Nos prédios em geral, é proibido conservar água estagnada nos pátios, áreas livres, abertas ou fechadas, ou em quaisquer áreas descobertas.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da alimentação Pública

SEÇÃO I

Das Feiras Livres

Art. 22 — Todos os alimentos à venda nas feiras livres deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

Parágrafo único — A exposição de alimentos nas feiras livres somente será permitida em tabuleiros, observado modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 23 — Nas feiras livres é permitido vender alimentos "in natura" e produtos de procedência comprovada de indústria registrada assim especificada:

- a) fruta e hortaliças;
- b) ovos devidamente inspecionados, oriundos de estabelecimentos registrados;
- c) aves abatidas e pescados, quando acondicionados em



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

PREFEITO: CEZAR DE ALMEIDA
VICE-PREFEITO: EDUARDO DA PAZ

CAPÍTULO IX

Da Limpeza dos Terrenos

Art. 40 — Os terrenos situados neste Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Parágrafo 1º — A Limpeza dos terrenos deverão ser realizadas, pelo menos, duas vezes por ano.

Parágrafo 2º — Quando o proprietário do terreno não cumprir as prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º — No caso de não serem tomadas as providências, no prazo fixado no parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pelo Município, correndo as despesas por conta do proprietário, independente das sanções previstas neste Código.

Art. 41 — Todo terreno deverá ser conveniente, preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

Parágrafo 1º — As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- a) por observação natural do terreno;
- b) pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passem nas imediações;
- c) pela canalização adequada das águas para as sarjetas ou valetas do logradouro.

Parágrafo 2º — O encaminhamento das águas para vala ou curso de águas ou sarjeta, será feito através de canalização subterrânea.

Art. 42 — Quando as águas de logradouros públicos, se concentrarem ou desaguiarem em terrenos particulares, deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização, ou non aedificandi, em troca de colaboração do Município na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

TÍTULO III

Do Sossego e do Bem-Estar Público

Art. 43 — É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazarras ou sons de outras naturezas, excessivos e produzidos por qualquer forma.

Art. 44 — Compete ao Município licenciar e fiscalizar, observada a legislação federal e estadual, todo e qualquer tipo de aparelhos sonoros, instrumentos de alerta, advertência, propaganda e, bem assim, engenhos que produzam ruídos ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo 1º — A falta de licença para funcionamento de instalação ou instrumento a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreensão ou interdição da fonte

produtora do som ou ruído.

Art. 45 — Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão aos limites estabelecidos pela municipalidade, respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria.

Art. 46 — As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo único — As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 47 — Nas igrejas, conventos, capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas horas), salvo os toques de rebates por ocasiões de incêndios ou inundações.

Art. 48 — Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único — As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 49 — Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 07 (sete) horas, e depois das 22 (vinte e duas) horas exceto nos casos de interesse público.

Art. 50 — É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II — os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III — a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização do Município;
- IV — os produzidos por armas de fogo;
- V — os dos morteiros, bombas e demais fogo ruidoso;
- VI — os apitos de silvos de sereia de fábrica, cinema ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois de 22 (vinte e duas) horas;
- VII — os batiques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;

Parágrafo único — Excetua-se das proibições deste artigo:

- I — os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviços;
- II — os apitos das rondas e guarda policiais.

TÍTULO IV

Dos Meios de Publicidade e Propaganda

Art. 51 — A exploração dos meios de publicidade nas

vias e logradouros públicos, bem como lugares de acessos comuns, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º — Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º — Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 52 — Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocadas nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Parágrafo 1º — Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Parágrafo 2º — No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, deverá ser imediatamente consertado.

Art. 53 — Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I — pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II — de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III — sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV — obstruam, interceptem ou reduzam a visão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V — contenham incorreções de linguagem;
- VI — façam uso das palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII — pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem aspectos das fachadas.

Art. 54 — Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I — a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II — a natureza do material de confecção;
- III — as dimensões;
- IV — as inscrições e o texto;
- V — as cores empregadas.

Art. 55 — Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Parágrafo único — Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta) do passeio.

Art. 56 — Os anúncios de letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados,



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

PREFEITO: CEZAR DE ALMEIDA
VICE-PREFEITO: EDUARDO DA PAZ

veículos frigoríficos com instalações especiais que garantam conservação adequada;

d) massas alimentícias, cereais e produtos enlatados ou de acondicionamento adequado, com rotulagem indicativa de sua procedência, não sendo permitido fracioná-los;

e) balas, doces ou biscoitos, quando acondicionados por unidade de peso ou quantidade, em invólucro impermeável transparente e fechado, devidamente rotulado;

f) biscoito à granel, quando exposto em recipientes apropriados, que só serão abertos durante a venda.

Art. 24 — É expressamente proibido vender:

a) frutas descascadas, raladas, bem como hortaliças cortadas;

b) carne fresca, ou verdes

Art. 25 — Aos feirantes é obrigatório:

a) trazer em seu poder carteira profissional, atestado de residência e carteira de saúde, devidamente atualizados;

b) usar durante a jornada de trabalho vestuário adequado, de preferência de cor clara;

c) manter o mais rigoroso asseio individual e conservar limpos os tabuleiros;

d) embrulhar alimentos em papel manilha ou similar, quando necessário, sendo vedado o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou maculados.

Art. 26 — A autoridade municipal só concederá permissão para o comércio de alimentos aos feirantes que comprovarem, previamente estar licenciados pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante de Alimentos

Art. 27 — O comércio de ambulantes de alimentos poderá ser exercido mediante emprego de:

a) veículo motorizado ou não, equipados com recipientes adequados, destinados a recolher os resíduos e os envoltórios, previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente;

b) tabuleiros adequados com as dimensões de 1,00 x 0,60 m (um metro por sessenta centímetros);

c) cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios que sejam aprovados.

Parágrafo único — Os implementos a que se refere este artigo devem ser mantidos em boas condições de higiene e conservação.

Art. 28 — Os produtos alimentícios e bebidas só poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais registrados no órgão competente e acondicionados em invólucros ou recipientes devidamente rotulados.

Art. 29 — Somente será permitida a venda de refresco e sorvete em copos de papel apropriados, parafinados ou plástico, bem como em recipientes de uso individual, oriundos de estabelecimentos industriais.

Parágrafo único — Os sorvetes solidificados deverão estar sempre acondicionados por unidade, em invólucros apropriados.

Art. 30 — As frutas e legumes deverão estar em perfeitas condições de consumo e expostos à venda em recipientes aprovados pelo órgão competente.

Parágrafo único — Só será permitida a venda de frutas fracionadas previamente aprovadas pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 31 — O pedido de licença de veículos ou de sua renovação deverá ser feita à autoridade competente, em requerimento, instruído com os seguintes documentos:

a) carteira de saúde;

b) carteira profissional;

c) atestado de residência, atualizado, passado pela autoridade policial competente, ou comprovado por conta de telefone ou luz, em nome do interessado;

c) prova de ter o veículo sido vistoriado previamente pela autoridade policial competente.

Parágrafo 1º — Os ambulantes serão obrigados a trazer em seu poder a documentação a que se refere este artigo.

Parágrafo 2º — A licença do ambulante é pessoal e intransferível e deverá ser renovada, anualmente até 31 de janeiro.

Art. 32 — O local de estabelecimentos de ambulantes, quando permitido deverá ser mantido em perfeitas condições de limpeza.

Art. 33 — Não é permitido o estabelecimento de ambulantes:

I — em logradouros ou locais onde for proibido o estacionamento de veículos;

II — em locais que prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos e pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;

III — sobre os passeios das ruas;

IV — a menos de 100,00 m (cem metros) de estabelecimentos que vendam, exclusivamente, os mesmos artigos;

V — a menos de 50,00 m (cinquenta metros) de outro ambulante estabelecido;

VI — a menos de 5,00 m (cinco metros), contados das esquinas dos prédios, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

VII — nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;

VIII — em frente as portas de edifícios, estabelecimentos bancários, quartéis, hospitais, templos religiosos, escolas, pontos de parada de coletivos e outros lugares julgados inconvenientes.

Art. 34 — É expressamente proibido ao ambulante:

a) a venda de bebidas alcoólicas;

b) o uso de fogareiro na via pública;

c) preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebida, alimento ou guloseima na via pública, com exceção de pipocas, algodão-doce, maçã-do-amor, cocada e amendoim;

d) o controle manual direto com produtos não acondicionados;

e) a utilização dos veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos, para depósito de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos à atividade comercial;

f) embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas e papéis usados ou maculados.

CAPÍTULO V

Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços em Geral

Art. 35 — A higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral serão objeto de regulamentação específica emanada da autoridade competente.

CAPÍTULO VI

Da Guarda e Coleta de Lixo

Art. 36 — A guarda e coleta de lixo, bem como quaisquer outros detritos de origem residencial, comercial e industrial, ou outra serão objetos de regulamento próprio.

CAPÍTULO VII

Da Prevenção Contra a Poluição do Ar, das Águas, bem como o Controle dos Dejetos Industriais

Art. 37 — O controle de poluição do ar e de águas, bem como dos depósitos de resíduos industriais serão objeto de regulamentação específica, observada a Legislação Federal e Estadual.

CAPÍTULO VIII

Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Águas e Valas

Art. 38 — Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que as respectivas seções de vazão se encontrarem sempre completamente desembaraçadas.

que as respectivas seções de vazão se encontrarem sempre completamente desembaraçadas.

Parágrafo único — Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas competem ao inquilino ou arrendatário.

Art. 39 — É proibido realizar serviços de aterro ou desvio de valas, galerias ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.

Parágrafo 1º — Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente e/ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Parágrafo 2º — As obras e serviços, a que se referem este artigo, deverão ser previamente aprovados pelo Município.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

PREFEITO: CEZAR DE ALMEIDA
VICE-PREFEITO: EDUARDO DA PAZ

sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único — Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e de letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao Município.

Art. 57 — Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 58 — Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art. 59 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais, renováveis a cada 15 (quinze) dias, até a sua retirada ou regularização.

TÍTULO V DOS LOCAIS DE CULTOS

Art. 60 — As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 61 — Nas igrejas, templos, e as casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 62 — As igrejas, templos ou casas de cultos não poderão conter maior número de assistente, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 63 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais.

TÍTULO VI

Do Trânsito e da Utilização de Logradouros Públicos

CAPÍTULO I

Do Trânsito Público

Art. 64 — O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 65 — É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 66 — Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de contração, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º — Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o

mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

Parágrafo 2º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 67 — É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados, conduzir veículos em disparadas.

Art. 68 — É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 69 — Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 70 — É proibido embargar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I — conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
II — conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III — patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV — conduzir ou conservar animais domésticos sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único — Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

CAPÍTULO II

Utilização dos Logradouros Públicos

Art. 71 — A invasão de logradouros públicos será punida de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo 1º — Verificada, mediante vistoria administrativa, e invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, o Município promoverá imediatamente sua demolição.

Parágrafo 2º — Se a invasão decorrer de obra ou construção de caráter provisório, o Município procederá sumariamente à desobstrução de logradouro.

Parágrafo 3º — Idêntica providência à referida no parágrafo anterior deverá ser tomada pelo órgão competente do Município, no caso de invasão do leito de cursos de água ou valas, de desvio não autorizado dos mesmos cursos ou valas de redução indevida de seção da respectiva vazão.

Parágrafo 4º — Em qualquer caso, não será permitida a utilização ou obstrução do passeio público por obstáculo de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos em regulamento.

Parágrafo 5º — Não se inclui na proibição do parágrafo 4º (quarto) a colocação de jardineiras com plantas, obedecidas as normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 72 — A depredação de pavimentação, meios-fios, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balastradas, bancos, postes, lâmpadas e qualquer obras

ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, será punida na forma de legislação em vigor.

Parágrafo único — Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar o Município das despesas que este fizer, com reparação dos danos acrescidos de 20% (vinte por cento).

Art. 73 — É proibido podar, cortar, danificar, derrubar ou remover árvore da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva do Município.

Parágrafo 1º — Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente do Município poderá fazer a remoção ou derrubada de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

Parágrafo 2º — Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 74 — Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SEÇÃO I

Dos Tapumes e Andaimos

Art. 75 — Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

Parágrafo 1º — Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

Parágrafo 2º — Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I — construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
II — pintura ou pequenos reparos.

Art. 76 — Os andaimos deverão satisfazer as seguintes condições:

I — apresentarem perfeitas condições de segurança;
II — terem a largura do passeio, até o máximo de 2 m (dois metros);
III — não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônicas e a distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único — O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II

Dos Coretos e Palanques



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

PREFEITO: CEZAR DE ALMEIDA
VICE-PREFEITO: EDUARDO DA PAZ

Art. 77 — Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado ao município a aprovação de sua localização.

Parágrafo 1º — Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) não perturbar o trânsito público;
- b) ser provido de instalação elétrica, quando da utilização noturna;
- c) não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ventura verificados;
- d) estar desembaraçado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo 2º — Após o prazo estabelecido na alínea "d" do parágrafo único anterior, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

Parágrafo 3º — O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo do Município.

SEÇÃO III

Da Ocupação do passeio com mesas e cadeiras

Art. 78 — Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 1 (um) metro, devidamente autorizado pelo município.

SEÇÃO IV

Das Barracas

Art. 79 — É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único — As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras-livros, quando instaladas nos dias e horários determinados pelo Município.

Art. 80 — As barracas, cuja instalação seja permitida, conforme as prescrições deste Código, e mediante licença do Município, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

Parágrafo 1º — As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Município, não podendo ter área inferior.

Parágrafo 2º — A instalação de barracas deverá obedecer às seguintes exigências:

- a) ficar fora da faixa de rolamento do logradouro

público e dos pontos de estacionamento de veículos;

- b) não prejudicar o estacionamento de veículos;
- c) não prejudicar o trânsito de pedestres, quando localizados no passeio;
- d) não ser localizadas em áreas ajardinadas.

Art. 81 — Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

Parágrafo 1º — As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixado para a festa para o qual foram licenciadas;

Parágrafo 2º — Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;

Parágrafo 3º — Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente e outros artigos relativos à época.

Parágrafo único — Na instalação de barracas e que se refere o presente artigo deverão ser observados os afastamentos mínimos estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 82 — Nas festas de Natal e Ano Novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.

Parágrafo 1º — Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e qualquer edificação o afastamento mínimo de 3,00 (três metros).

Parágrafo 2º — O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º — Para as barracas de venda de refrigerantes, o prazo máximo será de 05 (cinco) dias, nos festejos carnavalescos e de 10 (dez) dias nas festas de Natal e Ano Novo.

SEÇÃO V

Dos Trailers e Quiosques

Art. 83 — Admite-se a concessão de autorização para o exercício do comércio ambulante com o uso de "TRAILLERS" em locais previamente determinados pelo Município.

Parágrafo 1º — A autorização para "trailers" poderá ser expedida desde que:

- I — seja em nome do proprietário dos "trailers";
- II — veículo esteja licenciado;
- III — o modelo de veículo seja aprovado pela autoridade competente;
- IV — seja mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo 2º — Exige-se para os "trailers" o cumprimento das mesmas obrigações que estão sujeitos os demais veículos.

Parágrafo 3º — Os ambulantes em "trailers" deverão observar as mesmas prescrições a que estão sujeitos os ambulantes em geral, no que se refere à obrigação de se apresentarem decentemente trajados e calçados, em perfeitas condições de higiene e asseio, sendo imprescindível o uso de vestuário compatível com suas atividades, guarda-pós, bonés, gorros, ou outra proteção adequada para o cabelo.

Parágrafo 4º — A distância entre "trailers" estacionados será de 50,00 m (cinquenta metros).

Art. 84 — As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas:

- a) com a inutilização no ato ou confisco quando referentes a alimentos;
- b) com apreensão, se relativas a veículos ou apetrechos de trabalho;
- c) com a cassação da licença em reincidência contumaz ou transgressa grave.

Art. 85 — Aplica-se aos quiosques a mesma regulamentação dos "trailers".

TÍTULO VII

Do Armazenamento, Comércio e Transporte de Inflamáveis e Explosivos

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 86 — No exercício do seu poder de polícia e com vista ao interesse público, o Município fiscalizará o armazenamento, o comércio e o transporte de inflamáveis ou explosivos.

CAPÍTULO II

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 87 — São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 88 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 89 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem a licença especial e em local não determinado pelo município;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

PREFEITO: CEZAR DE ALMEIDA
VICE-PREFEITO: EDUARDO DA PAZ

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pelo Município na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

Art. 90 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, com licença especial do Município, observada a legislação Federal e Estadual.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas caibros, ripas e esquadrias, observando as prescrições do Código de Obras, deste Município e as da Corporação de Bombeiros.

Art. 91 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 92 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município;

IV - utilizar, sem autorização legal, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem a colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pelo Município, que poderá inclusive

estabelecer, para cada caso, as exigências e precauções que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 93 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial do Município, desde que autorizados previamente pelos concessionários de tais serviços.

Parágrafo 1º - O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública e o meio ambiente.

Parágrafo 2º - O Município poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 94 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, além de responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO III

Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviços e de Abastecimento de Veículos

Art. 95 - A instalação de postos de serviços e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município.

Parágrafo 1º - O Município poderá negar a aprovação do projeto e a concessão de licença, no caso de a instalação do depósito ou da bomba prejudicar, de algum modo, a segurança pública ou meio ambiente.

Parágrafo 2º - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança coletiva.

Art. 96 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão apresentar obrigatoriamente:

I - aspecto externo e interno, inclusive a pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustível, de água para veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estes com indicação de pressão;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, de esgoto e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras, em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

V - pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

Parágrafo 1º - Os inflamáveis para abastecimento do posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

Parágrafo 2º - A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação de funis ou pela

descarga dos recipientes para os depósitos.

Parágrafo 3º - É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.

Parágrafo 4º - Para o abastecimento de veículos, serão utilizados, obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de combustível fornecido devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito e exato.

Parágrafo 5º - Nos postos, é obrigatório a colocação de aviso bem legível, de que é proibido fumar e acender ou manter fogo dentro das suas áreas.

Parágrafo 6º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados, sendo obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público.

Parágrafo 7º - Nos postos de serviço de abastecimento de veículos não serão permitidos reparos, pintura e desmassamento de veículos, exceto pequenos consertos.

Parágrafo 8º - A infração dos dispositivos do presente artigo será punida pela aplicação de multa de 10 (dez) UFCM, renováveis a cada 15 (quinze) dias ou até que a infração seja sanada.

TÍTULO VIII

Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversões Públicas

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 97 - O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende de licença prévia do Município.

Parágrafo único - Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

- I - teatros e cinemas;
- II - circos e parques de diversões;
- III - auditórios de emissoras de rádio e televisão;
- IV - salões de conferências e salões de bailes;
- V - Pavilhões e feiras particulares;
- VI - campos de esportes e piscinas;
- VII - ringues;
- VIII - clubes de diversões noturnas;
- IX - quermesses;
- X - quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 98 - Em toda casa de diversão ou sala de espetáculo deverão ser reservados lugares destinados a 06 (seis) autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

Art. 99 - As condições mínimas de segurança, higiene, conforto e comodidade das casas e locais de diversões, deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente do Município.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

PREFEITO: CEZAR DE ALMEIDA
VICE-PREFEITO: EDUARDO DA PAZ

Parágrafo 1º - De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente do Município poderá exigir:

a) a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por 02 (dois) profissionais legalmente habilitados;

b) a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias;

Parágrafo 2º - No caso de não serem atendidas as exigências do órgão competente do Município, no prazo por este fixado, não será permitido ao estabelecimento continuar funcionando.

Art. 100 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de bailes e outros locais de diversões, bem como de outros locais que se reúnam grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar, anualmente ao Município laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações assinado por engenheiro ou arquiteto inscrito no órgão competente da municipalidade.

Parágrafo 1º - É obrigatório constar, do laudo de vistoria técnica, que forem cuidadosamente inspecionados os elementos construtivos do edifício, os pisos e a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

Parágrafo 2º - É facultado ao Município o direito de exigir a apresentação de plantas, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado.

Parágrafo 3º - Os laudos de vistoria técnica deverão ser apresentados no Município durante o mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo 4º - No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica, ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências, ao Município poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local de diversões, se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido laudo.

Parágrafo 5º - Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado até serem sanadas as causas do artigo.

CAPÍTULO II

Dos Cinemas, Teatros e Auditórios

Art. 101 - Nos cinemas, teatros e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos, em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - ter sempre a pintura interna e externa em boas condições;

II - conservar, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;

III - Manter as salas de entrada e as de espetáculo

rigorosamente asseadas;

IV - assegurar rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;

V - manter as cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

Art. 102 - Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversão deverão ser observadas, além do laudo do Corpo de Bombeiros, as seguintes requisitos:

I - ser proibido fumar na sala de espetáculo, mesmo durante os intervalos;

II - ter bebedouros automáticos de água filtrada;

III - não ter cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam enterrar a livre saída das pessoas;

IV - ter o percurso a ser indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;

V - ter as portas de saída encimadas com a palavra "SAÍDA" em cor vermelha, legível à distância, luminosa quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;

VI - ter as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas;

VII - ter as portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibido fechos de qualquer espécie;

VIII - ter portas de socorro ou emergência.

Parágrafo único - Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 103 - Nos cinemas não poderão existir, em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para exibições do dia.

Parágrafo único - As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertas por mais tempo do que o indispensável para o serviço.

CAPÍTULO III

Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões

Art. 104 - Na legislação de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, o Município deverá ter sempre em vista sossego e o decoro público.

Parágrafo único - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Município.

Art. 105 - Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, é obrigatória a observância no que lhes forem aplicáveis, dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo único - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pelo Município, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

CAPÍTULO IV

DOS CIRCOS E DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 106 - A armação de circos de pono ou parques de

diversões só poderá ser permitida e, certos locais, a juízo do Município.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo 2º - Ao ceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º - A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade competente do Município.

Art. 107 - Para permitir armação de circos em lougradouros públicos, poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do lougradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver a necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 108 - Na localização e instalação de circos e de parques de diversões deverão ser observadas, além do laudo da Corporação de Bombeiros, as seguintes exigências:

I - instalação exclusivamente em terrenos adequados em locais que ofereçam segurança, facilidade de acesso e estacionamento, a critério do Município.

II - localização a uma distância de 500,00 m (quinhentos metros) no mínimo, de hospitais, casas de saúde, escolas, igrejas e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único - Na localização de circos e parques de diversões, o Município deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e estética urbana.

Art. 109 - As dependências do circo e a área dos parques de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo único - O lixo deverá ser colocado em recipiente fechado.

Art. 110 - Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

TÍTULO IX

Da instalação de Bancas de Jornais e Revistas

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 111 - As bancas de jornais, obedecidas as prescrições da Secretaria Municipal de Obras e Serviços



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

PREFEITO: CEZAR DE ALMEIDA
VICE-PREFEITO: EDUARDO DA PAZ

Públicos, serão instaladas de acordo com este Código.

Art. 112 - Nas bancas de jornais só poderão ser vendidos os impressos seguintes:

I - jornais, revistas, livros de bolso, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo;

II - álbuns e figurinhas quando editadas pelas casas editoriais, jornais ou revistas que não sejam objeto de sorteio ou prêmio;

III - bilhetes de loteria, se explorados ou concedidos pelo Poder Público;

IV - qualquer publicação periódica de sentido cultural artístico ou científico.

Art. 113 - A autorização para instalar bancas de jornais e revistas será objeto, se referida, de termo firmado na Procuradoria Geral do Município, cuja cópia fará parte integrante do processo devendo constar, obrigatoriamente do mesmo, o compromisso de ser a banca de jornais retiradas definitivamente, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, ou removida, se possível, para outro local, obedecidas as condições do item III do artigo 114, deste Código, a critério do Município.

Art. 114 - O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:

I - carteira do Sindicato de Classe;

II - quitação da contribuição sindical;

III - autorização do proprietário e locatário do imóvel.

Parágrafo 1º - Concedida a autorização, será expedida guia para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, do tributo devido.

Parágrafo 2º - A banca deverá ser instalada e iniciar o seu funcionamento dentro de 30 (trinta) dias, contados da justa data da expedição da autorização, sob pena de perder esta a sua validade.

Parágrafo 3º - Os requerimentos da renovação deverão ser instruídos com provas de licenciamento do exercício anterior, de quitação fiscal expedida pela repartição competente e do pagamento da contribuição sindical.

Art. 115 - A exploração das bancas só poderão ser feitas por seu titular.

Título X

Do Funcionamento de Oficinas de Consertos de Veículos

Art. 116 - O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só serão permitidas quando possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos, obedecidas a Lei de Zonamento Urbano.

Parágrafo 1º - É proibido o conserto de veículos nos logradouros públicos, sob pena de multa de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município, bem como a guarda e estacionamento em rua principal ou de grande movimento, que impeça ou possa impedir o fluxo normal do tráfego, sob pena de multa de 02 (duas) UPCM.

Parágrafo 2º - Em caso de reincidência, será aplicada

multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

Parágrafo 3º - Excetuam-se das prescrições do presente artigo os borracheiros que limitam sua atividade apenas pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha do veículo.

Art. 117 - Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tinta e derivados para demais seções de trabalho.

Art. 118 - Os estabelecimentos dedicados ao comércio de sucata somente poderão funcionar em área dotadas do muro de alvenaria e o presente em tela apropriada.

Parágrafo único - O comércio de sucata, que será objeto de regulamento próprio, somente poderá ser exercido após parecer prévio da Delegacia Policial para seu licenciamento.

TÍTULO XI

Da Extração e dos Depósitos de Areia

Art. 119 - A extração de areia dos rios e canais e a localização de depósitos de areia dependem de prévia licença do Município, ouvidos os órgãos Federais ou Estaduais competentes.

Parágrafo único - A extração será proibida próximo as cabeceiras de pontes, estradas ou que prejudiquem o meio ambiente, ou que venha a rebaixar o lençol freático, deteriorando as áreas agricultáveis.

Art. 120 - Nos locais de extração e depósitos de areia, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção das vizinhanças.

TÍTULO XII

Da Segurança no Trabalho

Art. 121 - As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança dos que nelas tenham de trabalhar perfeita conformidade da legislação federal específica e das estadual e municipal complementares.

Art. 122 - As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

Art. 123 - Nos estabelecimentos de trabalho, onde existam motores a gás ou a ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

Art. 124 - Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolição, o construtor responsável e o proprietário, deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das

exigências de segurança de trabalho nas atividades de construção civil, normatizadas pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO I

Do Horário de Funcionamento

Art. 125 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observados os preceitos da legislação federal que regulam a duração e as condições de trabalho, devem ser regulamentadas através de decreto.

TÍTULO XIII

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 126 - As transações comerciais e agrícolas em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metroológica federal.

Art. 127 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias, são obrigadas a submeter anualmente a exames, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medida por elas utilizados.

Parágrafo 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos depois de recolhidas aos cofres municipais e respectiva taxa.

Parágrafo 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pelo Município.

Art. 128 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metroológicos e na oposição do carimbo oficial do Município aos que forem julgados legais.

Art. 129 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 130 - Para efeito de fiscalização, o Município poderá, a qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 126.

Art. 131 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou agrícolas, serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 132 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município aquele que:

I - Usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou de medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos ou instrumentos de pesar ou de



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

PREFEITO: CEZAR DE ALMEIDA

VICE-PREFEITO: EDUARDO DA PAZ

medir utilizados na compra ou na venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO XIV

Da Preservação Estética dos Edifícios e sua Conservação

Art. 133 - Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos em especial quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidos a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 134 - A conservação do material de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art. 135 - Aos proprietários dos prédios em ruínas será concedida pelo Município um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Obras do Município.

Parágrafo 1º - Para atendimento às exigências do presente artigo.

Parágrafo 2º - No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a sua demolição.

Art. 136 - Ao ser constatado, através de perícia técnica, se um prédio oferece risco de ruir, o órgão competente do Município adotará as seguintes providências:

I - Interdição do prédio;

II - intimará o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo único - Quando o proprietário não atender a intimação, o Município adotará as medidas legais necessárias à pronta execução do prédio.

Parágrafo 1º - No caso a que se refere o presente artigo, o Município executará os serviços necessários a consolidação do prédio ou à demolição, se for o caso.

Parágrafo 2º - As despesas decorrentes da execução dos serviços, a que se refere o parágrafo anterior, acrescida de 20% (vinte por cento), serão cobradas do proprietário.

CAPÍTULO I

Dos Muros e Cercas

Art. 137 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pelo Município.

Art. 138 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confrontantes concorrerem em partes iguais as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correm por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação de cercas para conter animais domésticos.

Art. 139 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grade de ferro ou madeira assentados sobre alvenaria, devendo, em qualquer caso, ter uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 140 - Os terrenos rurais, salvo o acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cerca de arame farpado com 03 (três) fios no mínimo e 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 141 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município todo aquele que:

I - fizer cerca ou muro em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que o caso couber.

CAPÍTULO II

Dos Elevadores e dos Monta-Cargas

Art. 142 - Compete ao Município fiscalizar, mediante vistorias periódicas, o funcionamento e manutenção de elevadores e monta-cargas a fim de verificar se oferecem as mínimas condições de segurança de seus usuários e bem assim a observância de lotação estabelecida para os elevadores e dos limites de carga transportáveis de monta-cargas.

Parágrafo 1º - O órgão competente do Município estabelecerá, tendo em vista as condições do respectivo fabricante, a lotação e limite máximo de cargas permitidas.

Parágrafo 2º - É obrigatório colocar e manter permanentemente em perfeito estado, em uma das paredes da cabine dos elevadores de passageiros, um aviso com a indicação da capacidade licenciada, relativas a lotação, incluindo o ascensorista e a carga máxima admissível.

Parágrafo 3º - No caso de elevadores de carga, será obrigatória a manutenção de aviso semelhante ao referido no presente artigo, indicando apenas a capacidade licenciada e quilos.

Art. 143 - Qualquer que seja o sistema de comando dos elevadores de passageiros, será obrigatória a instalação de indicadores de posição.

Art. 144 - Além de ser obrigatório terem fechamento automático, as portas de elevadores deverão estar dotadas de dispositivos de segurança que impeçam a sua abertura, quando o carro não estiver parado.

Art. 145 - Após o término dos serviços de instalação de

elevadores ou monta-cargas, o interessado deverá comunicar o fato, obrigatoriamente, ao órgão competente do Município, para efeito de indispensável vistoria.

Parágrafo 1º - A firma instaladora do elevador monta-cargas, deverá fornecer obrigatoriamente, um termo de responsabilidade pelas boas condições de funcionamento e segurança da respectiva instalação.

Parágrafo 2º - Nenhuma instalação de elevador ou de monta-cargas poderá ser posta em funcionamento, antes de vistoria pelo órgão competente do Município, com a participação do representante da firma instaladora, devendo ser facilitados os meios para que sejam realizados todos os ensaios e verificações exigidas nas prescrições normatizadas pela ABTN.

Parágrafo 3º - Na vistoria a que se refere o presente artigo, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

a) observância dos dispositivos deste Código e do de Obras relativos a material, bem como das prescrições normatizadas pela ABTN e das características da instalação;

b) verificação do perfeito funcionamento dos dispositivos de segurança e de emergência;

c) ensaios das condições de resistência e de funcionamento da instalação, compreendendo prova de carga, prova de velocidade e prova de funcionamento dos freios.

Art. 146 - Com o alvará de instalação do elevador ou de monta-cargas, será fornecida a chapa de identificação de registro do Município, que deverá ser, obrigatoriamente colocada internamente na parte superior da porta de entrada do carro.

Art. 147 - Os elevadores deverão ser mantidos obrigatoriamente, em permanente e perfeito funcionamento, salvo suspensão transitória por interrupção de energia, acidente, desarranjo eventual ou necessidade de reparação ou substituição de peças, caso em que a interrupção durará o espaço de tempo indispensável para o restabelecimento da normalidade.

Parágrafo 1º - Nos edifícios dotados de dois ou mais elevadores, destinados exclusivamente a passageiros, será tolerado, nas horas de menos movimento, antes das 8 (oito) horas e depois das 19 (dezenove) horas, a suspensão do funcionamento dos que se tornarem dispensáveis, diante das necessidades de circulação.

Parágrafo 2º - Nos edifícios comerciais que ficarem desocupados durante determinadas horas da noite, poderá ser suspenso o funcionamento de elevadores em horário que coincida com os períodos de desocupação.

Parágrafo 3º - Nos casos em que se refere o parágrafo anterior, a administração do respectivo imóvel deverá fixar, à entrada, em local bem visível, um aviso com indicação do horário de suspensão do funcionamento de elevadores.

Art. 148 - Os elevadores deverão funcionar com a permanente assistência dos ascensoristas quando:

I - o comando for manual;

II - o comando for duplo e estiver sendo utilizado a manivela;

III - instaladas em hotel, qualquer que seja o tipo de comando.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

PREFEITO: CEZAR DE ALMEIDA
VICE-PREFEITO: EDUARDO DA PAZ

Art. 149 - É proibido o funcionamento de elevadores com:

- I - as portas abertas
- II - excesso de peso e de número de pessoas que o previsto na placa indicadora.

TÍTULO XV

Da Licença Para Localização

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 150 - Estão sujeitos a licença para localização os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e outros, que exerçam atividades econômicas ou não, com ou sem fins lucrativos, inclusive estabelecimentos de ensino, associações civis, clubes e cooperativas.

Parágrafo 1º - Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados e Municípios, bem como o de suas autarquias e dos partidos políticos, das missões diplomáticas e dos templos religiosos.

Parágrafo 2º - Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos os que, embora:

- I - no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 151 - Ainda que sob uma única inscrição fiscal, serão expedida para o mesmo local tantas licenças, quantas forem as atividades nele exercidas, desde que, para essas atividades, normas especiais prevejam licenciamentos autônomos.

Art. 152 - Poderão, igualmente, ser concedidas licenças nos casos que o local for usado como simples ponto de referência, sem recebimento do cliente, colocação de letreiros ou estoque de mercadorias.

Art. 153 - O alvará expedido em decorrência de licença só será mantido enquanto o estabelecimento funcionar com estrita obediência às leis que lhe forem aplicáveis, sem causar incômodos de nenhuma espécie à vizinhança, inclusive quanto ao aspecto de emissão de fumo, poeira, desprendimento de gases, odores, produção de ruídos ou vibrações, e observados as características nele contidas.

Art. 154 - Não será concedida licença para localização, sem a prévia aceitação da instalação, quando for o caso.

Art. 155 - O alvará de licença para localização, será mantido no estabelecimento, com comprovante de pagamento da taxa de licença.

CAPÍTULO II

Do Pedido e da Expedição do Alvará

Art. 156 - O requerimento de Alvará de Licença para localização será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - contrato social, estatuto ou declaração de firma, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJ, ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, quando for o caso;
- II - última ata de eleição de diretoria devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos

e publicada em órgão oficial ou jornal de grande circulação, quando for o caso;

III - prova de habilitação profissional ou de inscrição em órgão de registro específico da atividade, se for o caso;

IV - prova de locação do imóvel em que se localizará o estabelecimento ou respectivo título de propriedade;

V - prova de inscrição cadastral nos órgãos competentes de arrecadação tributária;

VI - guia de pagamento da contribuição sindical;

VII - habite-se do imóvel a ser ocupado, quando for o caso;

VIII - certificado de aceitação das instalações ou obras de adaptação do imóvel, fornecido pelo órgão competente, quando for o caso;

IX - certificado de aprovação expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, referente à instalação preventiva contra incêndios;

X - certidão de quitação do imposto do imóvel que se localizará.

Parágrafo único - Além da documentação discriminada neste artigo, os regulamentos específicos de determinadas atividades poderão exigir a juntada de outros documentos ao pedido de Alvará de licença para Localização.

Art. 157 - O alvará será expedido pelo órgão próprio da Secretaria de Fazenda, mediante deferimento do pedido, para a respectiva taxa, devendo conter, entre outros, os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo de negócio ou de atividade;
- IV - restrições;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente.

Art. 158 - A autoridade competente para decidir sobre a licença, verificará se é legítima a ocupação do local em que o estabelecimento se vai instalar e se comporta a atividade a ser licenciada, nos termos da legislação específica.

Art. 159 - O alvará será obrigatoriamente substituído, quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo único - A modificação da licença na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar daquela data em que se verificar a alteração.

Art. 160 - Do alvará constará se o estabelecimento é matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório, ou, simplesmente outra dependência do estabelecimento principal.

Art. 161 - A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolizado no prazo de 05 (cinco) dias, contados daqueles fatos.

Art. 162 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença devidamente renovado.

CAPÍTULO III

Da Autorização Provisória

Art. 163 - A autorização fazendária designada poderá conceder autorização provisória para o funcionamento de estabelecimento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que os interessados satisfaçam todos os requisitos estabelecidos no artigo 156.

Art. 164 - São condições mínimas exigidas para concessão de autorização provisória:

- I - requerimento com a assinatura de quem tenha poderes para fazê-lo;
- II - prova de inscrição cadastral nos órgãos competentes de arrecadação tributária;
- III - prova de habilitação profissional ou de inscrição em órgão de registro específico da atividade, se for o caso;
- IV - prova integral e de efetivo direito ao uso do imóvel para a finalidade pretendida.

Parágrafo único - Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, é indispensável que a atividade que pretende exercer seja permitida pelo zoneamento em vigor.

Art. 165 - Os bazares, quermesses ou outras manifestações, desde que tenham objetivos exclusivamente filantrópicos ou beneficentes, sem fins lucrativos, poderão ser autorizados a funcionar por prazo não superior a 30 (trinta) dias, com estrita obediência aos ditames legais pertinentes à proteção do interesse público.

Parágrafo 1º - As autorizações de que trata este artigo só poderão ser concedidas a entidades legalmente constituídas.

Parágrafo 2º - A autoridade competente para conceder as autorizações previstas neste artigo é o Secretário Municipal de fazenda.

Parágrafo 3º - O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IV

Das Interdições

Art. 166 - Qualquer pessoa poderá solicitar à Secretaria Municipal de fazenda a cassação de Licença para Localização de estabelecimento que estiver funcionando com prejuízo da saúde, segurança, decoro e sossego públicos.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o pedido deverá ser adequadamente instruído de modo que a infração fique perfeitamente caracterizada e comprovada.

Art. 167 - Compete ao Secretário Municipal de Fazenda determinar as interdições decorrentes da infração e a qualquer dispositivo deste capítulo.

TÍTULO XVI

Da Fiscalização

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

PREFEITO: CEZAR DE ALMEIDA
VICE-PREFEITO: EDUARDO DA PAZ

Art. 168 - Para efeito da fiscalização, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, manterá o alvará de localização, com a respectiva taxa de licença, no estabelecimento, exibindo-a à autoridade Municipal competente, sempre que esta o solicitar.

Art. 169 - Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização Municipal o instrumento da licença para exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo único - A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estabelecimento de vendedores ambulantes ou eventuais, em lugar público quando for o caso.

Capítulo II

da Intimação

Art. 170 - A intimação terá lugar sempre que for necessário, fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

Parágrafo 1º - Da intimação constarão os dispositivos deste código infringidos e os prazos dentro dos quais deverão ser cumpridas as exigências.

Parágrafo 2º - Em geral, os prazos para o cumprimento de disposição deste Código não deverão ser superiores a 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade de 10 (dez) UFCM, renovada a cada 15 (quinze) dias até que seja sanado o fato gerador cabível e expedida nova intimação.

Parágrafo 4º - Mediante requerimento ao órgão competente do Município, poderá ser dilatado o prazo para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder o período igual ou anteriormente fixado.

Parágrafo 5º - Findo este prazo, será lavrado o auto de infração respectivo.

CAPÍTULO II

Das Vistorias

Art. 171 - As vistorias administrativas, que se fizerem necessárias para o cumprimento dos dispositivos deste Código, serão realizadas por intermédio de comissão especial designada para esse fim.

Art. 172 - A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

Parágrafo 1º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á sua interdição.

Parágrafo 2º - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão especial do órgão competente do Município deverá efetuar imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvindo previamente o órgão jurídico da municipalidade.

Art. 173 - Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente do Município deverá fazer, com urgência a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim de o interessado dele tomar imediato conhecimento.

Parágrafo Único - Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistorias, no prazo fixado, o Município executará os serviços e obras necessárias, que

serão posteriormente cobrados ao respectivo proprietário ou responsável, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) de adicional de administração.

Art. 174 - Dentro do prazo fixado na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recursos à autoridade competente, por meio de requerimento.

Parágrafo Único - Salvo se o laudo concluir pela exigência de risco iminente, o recurso terá efeito suspensivo.

TÍTULO XVII

Das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 175 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 176 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de atuar o infrator.

Art. 177 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou de não fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 178 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada em ação de execução fiscal.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, tomada de preço ou carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacional a qualquer título com a administração Municipal.

Art. 179 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único - Na imposição de multas, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 180 - Nas reincidências as multas serão culminadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 181 - As penalidades a que se refere este Código não isentarão o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que houver determinado.

Art. 182 - Quando a intimação e multa obrigam a execução de obra, prevista neste Código, e o infrator não tomar as devidas providências, no prazo estipulado, pode o Município, tendo em vista o interesse da coletividade, executar ou mandar executar por terceiros os serviços, correndo as despesas por conta do infrator, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 183 - Quando, por qualquer forma, o infrator procurar embaraçar ou dificultar a Fiscalização, as multas previstas neste Código serão aplicadas em triplo.

Artigo 184 - Não são diretamente puníveis as penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 185 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

II - sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II

Do Auto da Infração

Art. 186 - Auto de infração, é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disponibilidades deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 187 - Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento Prefeito ou dos Chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 188 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior, são autorizadas para lavrar o auto de infração dos fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 189 - É autoridade competente para confirmar os autos de infração e a arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 190 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se, com toda a clareza, o fato constante da infração e os pormenores que passam a servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, estado civil e



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

PREFEITO: CEZAR DE ALMEIDA
VICE-PREFEITO: EDUARDO DA PAZ

residência;

IV - a disposição infringida;

V - assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houverem.

Art. 191 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade por lavrar.

CAPÍTULO III

Do Processo de Execução

Art. 192 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 193 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

Das multas

Art. 194 - Na infração dos dispositivos deste Código relativos à higiene pública, serão aplicadas, a título de multa, no máximo, até os seguintes valores

ORDEM	MULTA (em Unidades Fiscais)	CAPÍTULO
I	10	a higiene dos passeios e logradouros públicos
II	10	a higiene das habitações unifamiliares e plurifamiliares
III	25	a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral
IV	10	a prevenção sanitária nos campos portivos
V	10	a existência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo e manutenção em condições de utilização e higiene;
VI	50	a prevenção contra a poluição do ar e da água, bem como o controle de despejos industriais;
VII	05	a limpeza dos terrenos;
VIII	20	a limpeza e a desobstrução dos cursos de águas e de valas.

Art. 195 - Na infração dos dispositivos deste Código, relativos ao bem-estar público, serão aplicados, a título de multa, no máximo até os seguintes valores:

ORDEM	MULTA (em Unidades Fiscais)	CAPÍTULO
I	10	da moralidade pública
II	20	do sossego público
III	10	dos divertimentos e festejos públicos
IV	10	da utilização dos logradouros públicos
V	30	dos meios de publicidade e propaganda
VI	10	dos muros e cercas

Art. 196 - Na infração dos dispositivos deste Código relativos à localização e funcionamento de atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, será aplicado multa de até 30.000 Unidades Fiscais do Município.

Capítulo V

Do Embargo

Art. 197 - O embargo poderá ser aplicado quando:

I - o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, estiver sendo prejudicial a saúde, higiene, segurança ou sossego públicos

II - o funcionamento de instalações industriais, comerciais ou particulares, ou o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversos nos estabelecimentos de diversos públicas, perturbarem o sossego público;

III - não for atendida a intimação do Município, referente ao cumprimento do dispositivo deste Código.

Art. 198 - Além da notificação do embargo pelo órgão competente do Município, deverá ser feita a publicação do edital.

Parágrafo 1º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivou e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

Parágrafo 2º - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com o dispositivo deste Código.

Capítulo VI Das Coisas Apreendidas

Art. 199 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do Município.

Parágrafo 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação da coisa apreendida.

Parágrafo 2º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas do Município com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 200 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 05 (cinco) dias, as coisas apreendidas deverão ser vendidas em leilão público pelo Município.

Parágrafo 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

Parágrafo 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.

Parágrafo 3º - o saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado;

Parágrafo 4º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da realização do leilão, será o mesmo recolhido como receita, findo este prazo.

Art. 201 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para a reclamação e sua retirada do depósito do Município será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou a mercadoria perecível serão vendidos em leilão público ou distribuídos as casas

de caridade, a critério do Prefeito.

Art. 202 - As mercadorias perecíveis ou não, insusceptíveis de legalização e apreendidas ao comércio clandestino em via pública, serão distribuídas as instituições de educação e de assistência ou de serviços sociais, a critério do Prefeito.

Art. 203 - A autoridade municipal que apreender a mercadoria insusceptível de legalização, a recolherá ao depósito do órgão competente para o fim constante no artigo 200.

Art. 204 - As instituições beneficiadas com a distribuição, atestarão o recebimento com os encaminhamentos do artigo anterior, no que couber, devendo ser dada baixa e comunicado o fato a autoridade competente.

Art. 205 - As mercadorias apreendidas, perecíveis ou não, presumivelmente nocivos a saúde ou ao bem estar público, após o seu relacionamento, serão encaminhadas ao órgão municipal de saúde para a destinação que o mesmo julgar devido.

Parágrafo 1º - A concretização das medidas de que trata este artigo, dependerá de prévia autorização do órgão fazendário municipal competente;

Parágrafo 2º - Quando se tratar de mercadorias supostamente de origem estrangeira, a apreensão será comunicada ao órgão federal competente.

Título XVIII Das Disposições Finais

Art. 206 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único - Não será computado, no prazo, ao dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento dos prazos que terminarem em sábado, domingo ou feriado.

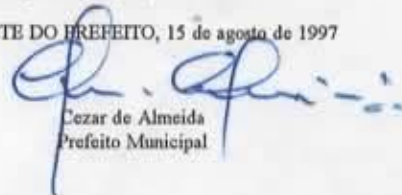
Art. 207 - No interesse do bem estar público compete a qualquer município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 208 - Os dispositivos deste Código, aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 209 - O Poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Circulares, Ordens de Serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

Art. 210 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 de agosto de 1997


Cezar de Almeida
Prefeito Municipal